



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 -  
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 0039777-90.2018.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** ORLANDO SANTOS DINIZ

**RÉU:** CARLA CARVALHO HERMANSSON

**RÉU:** SONIA FERREIRA BAPTISTA

**RÉU:** MANUEL JOAO PEREIRA

**RÉU:** ARY FERREIRA DA COSTA FILHO

**RÉU:** WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

**RÉU:** SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de manifestação das Defesas de **MANUEL JOÃO**

[REDACTED]

[REDACTED] (Eventos 733, 845, 853, 864, 910, 916, 933) pugnando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como requerendo que os autos sejam remetidos para a Justiça Estadual.

Para tanto, aduz que o STF, na RCL nº 43479/RJ, teria concedido *habeas corpus* de ofício para afastar a competência da Justiça Federal para julgar os casos em que são parte entidades do Sistema "S" e a Fecomércio, nos termos do enunciado da Súmula 516 do STF.

Intimado, o MPF manifestou-se no Evento 943 contrariamente ao pleito formulado.

É o relatório. **Decido.**

Em apertada síntese, as Defesas sustentam que, no âmbito das Reclamações nº 43.644/DF e 43.479/DF, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que figurassem como parte a Fecomércio e demais entidades integrantes do Sistema "S", pois se tratariam de pessoas jurídicas de direito privado, que dotadas de recursos próprios que não integram os bens ou o patrimônio da União.

**0039777-90.2018.4.02.5101**

**510010122217.V65**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Alegam que embora os recursos repassados a essas entidades sejam fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, não se tratam de recursos que integram os bens ou patrimônio da União Federal.

Prosseguem pugnando pela suspensão imediata do feito, alegando a necessidade de que fosse reconhecida a incidência dos fundamentos apresentados pelo STF, em especial, no que se refere à nulidade do acordo de colaboração firmado entre [REDACTED] e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Aduzem que as operações Jabuti e Esquema "S" têm origem na mesma investigação (PIC 1.30.001.001771/2017-76), que, posteriormente, teria sido desmembrada pelo MPF e, em decorrência disso, todos os praticados por este Juízo nos autos derivados do referido procedimento seriam inválidos.

Ao fim, afirmam que o Juízo da 1ª Vara Criminal do TJ/RJ nos autos de nº 213990- 37.2021.8.19.0001 teria anulado a colaboração premiada celebrada com [REDACTED]

O Ministério Público Federal manifestou-se no Evento 923, ocasião na qual opinou pela competência deste Juízo para processar e julgar o feito, pois duas circunstâncias caracterizariam o interesse da União no feito.

Segundo o *Parquet*, em um primeiro momento haveria prevenção desta 7ª Vara Federal Criminal em razão de conexão subjetiva e probatória incontestada entre os fatos ora apurados e as operações Calicute e Saqueador. E, ainda, a imputação de 02 crimes de lavagem de dinheiro (objeto do Conjunto de Fatos 6 e 7) os quais, "*por suas circunstâncias, revelam a competência da Justiça Federal.*"

De acordo com o órgão de acusação, a organização criminoso da qual os acusados seriam integrantes teria atuado desviando verbas estaduais e federais e formaria uma típica organização nodal, por meio da qual os diversos integrantes se especializariam em núcleos autônomos, porém interdependentes, dando, cada um, suporte aos demais.

Além disso, aduz o Ministério Público Federal que [REDACTED] responderia pelo crime de pertencimento à organização criminoso comandada pelo [REDACTED] que seria exaustivamente investigada e processada no âmbito da Justiça Federal, em razão da natureza federal dos recursos fruto de atos de corrupção e fraudes a licitações a cargo de seus núcleos político e empresarial e do caráter transnacional da lavagem de ativos praticada por seu núcleo financeiro-operacional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Conclui que a conduta imputada no Conjunto de Fato 8 guarda pertinência com interesses da União, na medida em que [REDACTED] é apenas mais um integrante da organização criminosa desmantelada a partir das operações Calicute e Saqueador.

Possegue afirmando que, dentre os crimes supostamente praticados por [REDACTED] estariam os crimes previstos na Lei 8.137/90, noticiados pela Receita Federal do Brasil na Representação Fiscal para Fins Penais 10872.720238/2019-68.

Discorre que seriam imputadas a [REDACTED] condutas criminalmente capituladas nos arts. 1º, incs. I e II, p. único, e 2º, inc. I, da Lei 8137/1990, que culminaram com a sonegação de imposto de renda pessoa física, tributo devido à União Federal e que haveria Inquérito policial sigiloso, em curso na Polícia Federal, destinado à apuração de tais condutas.

Pois bem.

As investigações que originaram a presente ação penal iniciaram-se a partir do aprofundamento das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência, tendo sido apurada a suposta existência do esquema de pagamento de valores ilícitos também no âmbito do Sistema FECOMÉRCIO, SESC e SENAC, sob a liderança de [REDACTED]

De fato, o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) compõem o chamado Sistema "S". O SENAC dedica-se a proporcionar o bem estar e a qualidade de vida aos trabalhadores do comércio e seus dependentes, e o SESC tem a missão de promover a educação profissional aos trabalhadores do comércio.

Além desses serviços, no âmbito de cada estado, uma federação de sindicatos patronais ("FECOMÉRCIO") e, em âmbito nacional, a Confederação Nacional do Comércio (CNC), que reúne as federações estaduais, completam o aglomerado de entidades do sistema sindical do comércio.

O presidente da FECOMÉRCIO do estado acumula a presidência do Conselho Regional do SESC (SESC/CR) e do Conselho Regional do SENAC (SENAC/CR).

No caso do Rio de Janeiro, essa função cabia a [REDACTED]. Assim, o corréu [REDACTED] aparentemente, confundia e misturava a sua gestão na presidência das três entidades de forma a utilizar os recursos públicos em

0039777-90.2018.4.02.5101

510010122217.V65



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

seu favor e da suposta organização criminosa.

O mecanismo de financiamento do Sistema “S” tem origem em contribuição compulsória paga pelos empregadores do comércio, incidente sobre a folha de salários, conforme previsão no art. 240 da Constituição Federal, e, desta forma, são fiscalizados pela CGU e TCU.

Tais contribuições compulsórias são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal que as repassa, mensalmente, para as administrações nacionais e regionais dos serviços sociais autônomos, incumbindo ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a utilização dos recursos, nos termos do art. 70 da CF.

Não obstante a possibilidade de que haja o controle externo conforme acima referido, há de se reconhecer que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a Fecomércio, tal qual instituição privada, e demais integrantes do denominado Sistema S, não estão sujeitas à competência da Justiça Federal.

Isso porque as regras que viabilizam o controle das verbas das referidas entidades, em especial no que se refere ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas da União não possuem o condão de conferir competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ora, a competência da Justiça Federal é estabelecida em norma própria, qual seja, o artigo 109, IV, da Constituição da República, que prevê competência da Justiça Federal nas causas que envolvam bens, valores e interesses da União.

Não obstante dotada de aparente caráter genérico, encontra-se na jurisprudência e doutrina atual vetores interpretativos que delimitam que o interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal deve ser direto e específico, ou seja, mero interesse reflexo do ente nacional não possui o condão de atrair a referida competência.

No caso específico, não se mostra nestes autos que o interesse violado esteja diretamente ligado à União Federal, pois se tratam de crimes relacionados a entidades de direito privado não integrantes da administração pública direta ou indireta.

Além disso, os recursos arrecadados e que, supostamente, teriam sido objeto de desvio, possuem natureza privada, não havendo, pelo menos nestes autos, notícia de utilização de recursos federais ou que eventuais verbas desviadas tivessem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

natureza federal, a denotar ausência de interesse direto da União Federal, pressuposto necessário a atrair a competência da JF.

Assim, diante das considerações ora tecidas, não encontram respaldo jurídico as alegações do Ministério Público Federal no sentido de que o fundamento que ensejaria a competência nesta hipótese guardaria similitude com os que foram relevantes a definir a competência da JF no âmbito da ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101, que também tramita neste juízo.

Partindo de uma simples leitura da inicial acusatória daqueles autos é possível concluir que o fator determinante para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito foi a constatação de que as verbas que teriam sido objeto de desvios malversação seriam verbas federais, oriundas de transferências realizadas pela União Federal para o estado do Rio de Janeiro no âmbito de convênios. É o que se depreende do seguinte trecho daquela denúncia trazida no Evento 6, daqueles autos:

*"Em tais esquemas, há evidências de que foram englobadas praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas pelo ente público, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento. Dentre elas, destacam-se a construção do Arco Metropolitano<sup>3</sup> e a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro, ação vulgarmente denominada por "PAC Favelas"." (fls. 04/05)*

De modo diverso da hipótese aventada pelo Ministério Público Federal, analisando a inicial acusatória que deu origem à presente demanda, percebe-se que imputou-se à competência da Justiça Federal a competência para processar o feito em razão da natureza das verbas que integram as referidas entidades que, até então, eram entendidas como sendo de natureza federal e, por isso, envolveriam interesse da União.

Ocorre que, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a natureza privada de tais verbas, resta evidente a ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Prosseguindo na análise, não se deve descuidar da afirmação trazida pelo *Parquet*, no sentido de que outros elementos evidenciariam o interesse da União estaria caracterizado em razão dos delitos antecedentes, em especial no que se refere ao pertencimento à organização criminosa e também em razão de sonegação de tributos federais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Alega a acusação que a presente ação penal estaria inserida no completo de investigações denominado Lava Jato no Rio de Janeiro, que teria identificado *a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitações, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.*

Narra que haveria conexão entre ações penais e medidas cautelares referentes às mencionadas operações, notadamente, as Operações Calicute o que determinaria a competência deste Juízo para análise do caso em apreço, a teor do que dispõe o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, in verbis:

*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*

*(...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

Ocorre que, para que se tenha o efeito esperado, não basta apenas que ocorra a possibilidade do aproveitamento de provas entre as ações penais, sendo necessária a presença de prejudicialidade entre os supostos crimes praticados.

Assim, não basta que seja possível o mero aproveitamento da atividade probatória resultante da reunião de ações, a prejudicialidade deve se dar de maneira que o não desenvolvimento regular de uma das demandas impeça, por si só, o regular desenvolvimento da outra. Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito do HC 67.769/SP:

*"EMENTA*

*COMPETÊNCIA PENAL: CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO: PREVENÇÃO, CONEXÃO TELEOLÓGICA E CONEXÃO INSTRUMENTAL: PRESSUPOSTOS.*

*1. Apelo ao critério da prevenção pressupõe concurso entre infrações conexas, que, se isoladamente consideradas, determinaria, cada uma, a competência de foro diverso: logo, se todos os crimes imputados ao agente se consumaram em uma mesma circunscrição territorial, não se pode cogitar da prevenção da competência do foro de outra circunscrição em que só teriam ocorrido atos preparatórios.*

*2. Conexão teleológica entre a gestão fraudulenta de instituição financeira, consumada em São Paulo, sede da empresa, e operações temerárias na bolsa de valores do Rio de Janeiro, constitutivas de crime contra a economia popular, atribuídas ao mesmo agente: conseqüente prevalência do foro federal paulista, em cujo território se deu a infração mais grave, para o processo e julgamento de ambas (c. Pr. Pen., art. 78, ii, a).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

3. *A conexão probatória pressupõe vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra.*

4. *A verificação da conexão probatória não basta o simples juízo de conveniência da reunião de processo sobre crimes distintos: e preciso que entre elas haja vínculo objetivo - que se insinua por entre as infrações em si mesmas (Xavier de Albuquerque) -, de tal modo que a prova de uma influa na da outra (c. Pr. Pen., art. 76, iii): portanto, não se reconhece conexão entre infrações penais paralelas, embora consistentes em idênticas operações na bolsa de valores, mas imputadas a grupos distintos, entre os quais não se afirma a existência de relação negocial ou comparsaria. (STF, 1ª Turma, Relator p/o acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28/11/1989, publicado em 11/09/1992).*

Dessa forma, não obstante a alegação trazida pelo MPF de que [REDACTED] seria integrante da organização criminosa cujas condutas foram apuradas nas operações Calicute e Saqueador, verifica-se que a imputação realizada nesta ação penal indica a prática de outro grupo de crimes, praticados em contextos fáticos diversos, não havendo sequer relata correlação entre os integrantes da suposta organização criminosa.

Ainda que se reconheça que determinados acusados integrem, também, as demais organizações criminosas, não constato nestes autos elementos que indiquem que se tratem da mesma organização, mas sim de organizações, acaso existentes, diversas e supostamente integradas por alguns indivíduos em comum.

Também é possível verificar que o sujeito passivo dos crimes supostamente praticados seriam diversos, já que de um lado havia evidente e claro interesse da União, diante do desvio de verbas federais, sendo que neste caso, em especial no que se refere ao fato 8, é imputada a prática de crime relativo à suposta dilapidação do patrimônio pertencente à entidades do Sistema S, reconhecidas como sendo pessoas de direito privado, conforme já explicitado anteriormente.

Por fim, quanto à alegação do Ministério Público Federal no tocante à possível prática de crime relativo a sonegação de impostos federais, narra o *Parquet* que a Receita Federal teria, no âmbito da Representação Fiscal para fins Fins Penais 10872.720238/2019-68, detectado possível sinegação de tributo federal.

Ocorre que tal imputação não consta da inicial acusatória e sequer lá é narrada. Ademais, conforme salientado pelo próprio Ministério Público Federal em sua manifestação do Evento 923, não há ainda ação penal ou medida cautelar em curso para apurar tal infração, havendo notícia de instauração de inquérito, de natureza sigilosa, que ainda está em curso.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Ora, a mera existência de procedimento investigatório, de natureza administrativa, não tem o condão de gerar modificação ou prorrogação da competência, por ausência de previsão legal nesse sentido. Assim sendo, também não vislumbro elementos de conexão a determinar a prorrogação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, a *contrario sensu*, declinando da competência para uma das Varas Estaduais do Rio de Janeiro.

**Por fim, no que se refere aos pedidos de reconhecimento da nulidade do acordo de colaboração premiada firmado por [REDACTED] nada a prover uma vez que falece a este Juízo a competência necessária para decidir o pleito.**

Traslade-se cópia desta decisão para as eventuais medidas conexas. Após, remetam-se os autos e eventuais medidas conexas, com urgência, ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, Rio de Janeiro.

Ciência ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

---

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010122217v65** e do código CRC **8a6b5637**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO  
Data e Hora: 27/6/2023, às 18:3:16

---

0039777-90.2018.4.02.5101

510010122217.V65